10/1/2016 LEI N° 14

### LEI N° 14.431, DE 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09)

REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - MAG, PROMOVE A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

### Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

**Art. 2º** A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional MAG obedecerá ao disposto no anexo único desta Lei.

**Art. 3º** Ficam extintas e cessam os pagamentos das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Localização prevista no art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991;

**II -** Gratificação de Incentivo Profissional instituída no art. 32 da <u>Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;</u>

**III -** Gratificação de Permanência em Serviço concedida pelo art. 2º da <u>Lei nº 10.843, de 11</u> <u>de outubro de 1983</u>, prevista no art. 62, inciso VI, da <u>Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984</u>, alterada pela <u>Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985</u>, redenominada Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 4º** Cessam os pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço, extinta pela <u>Lei nº 12.913</u>, <u>de 17 de junho de 1999</u>, da Gratificação de Nível Universitário, extinta pela <u>Lei nº 10.644</u>, <u>de 29 de abril de 1982</u>, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, e da Gratificação Especial concedida aos profissionais integrantes do Grupo MAG.

**Art. 5º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da <u>Lei nº</u> 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 6º** A Gratificação a Professores de Excepcionais prevista no art. 62, inciso IV, da <u>Lei nº</u> 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passa a vigorar com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

Art. 7º A remuneração do professor integrante do Grupo MAG é composta de:

I - Vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei;

e

III - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre a soma do Vencimento Base com a Gratificação de Efetiva Regência de Classe, nos valores e percentuais definidos nesta Lei e a remuneração do mês de junho de 2009, projetada com a progressão horizontal do professor do Grupo Ocupacional MAG em junho de 2009, excluídas, desta remuneração projetada, a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

Art. 8º A remuneração do especialista integrante do Grupo MAG é composta de:

I - Vencimento base;

II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre o vencimento base e a remuneração do mês de junho de 2009 projetada com a progressão horizontal do profissional do Grupo Ocupacional MAG, excluídas, desta remuneração projetada, a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

Art. 9º Os proventos dos professores aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - Vencimento base:

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei;

e

III - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre a soma do Vencimento Base com a Gratificação de Efetiva Regência de Classe, nos valores e percentuais definidos nesta Lei e os proventos do mês de junho de 2009, excluídas desta

10/1/2016 LEI N° 14

remuneração a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

Art. 10. Os proventos dos especialistas aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - Vencimento base;

II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

**Parágrafo único.** A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre o vencimento base e os proventos do mês de junho de 2009, excluídas desta remuneração a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

- **Art. 11.** A vantagem pessoal consistente no valor já incorporado à remuneração do profissional do Grupo MAG, decorrente do exercício de cargos em comissão, será paga de forma destacada e individualizada.
- **Art. 12.** A PNI prevista nos arts.7°, inciso III, e seu parágrafo único, e 8°, inciso III, e seu parágrafo único, 9°, inciso II e seu parágrafo único, 10, inciso II e seu parágrafo único será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais, e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da progressão/promoção do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.
- **Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.
  - **Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3º da <u>Lei nº 11.812</u>, de 31 de maio de 1991, o art. 2º da Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983, o art. 62, inciso VI, da <u>Lei nº 10.884</u>, de 2 de fevereiro de 1984, art. 1º da <u>Lei nº 11.072</u>, de 15 de julho de 1985, o art. 32 e seu parágrafo único e o art. 38 da <u>Lei nº 12.066</u>, de 13 de janeiro de 1993.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2009.

#### Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

# **ANEXO ÚNICO**

A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2009.

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Nível	Vencimento Base 20 Horas	Vencimento Base 40 Horas
1	336,04	672,08
2	352,84	705,68
3	370,48	740,97
4	389,01	778,02
5	408,46	816,92
6	428,88	857,76
7	450,32	900,65
8	472,84	945,68
9	496,48	992,97
10	521,31	1.042,61
11	547,37	1.094,75
12	574,74	1.149,48
13	603,48	1.206,96

10/1/2016 LEI N° 14

14	633,65	1.267,30
15	665,33	1.330,67
16	698,60	1.397,20
17	733,53	1.467,06
18	770,21	1.540,42
19	808,72	1.617,44
20	849,15	1.698,31
21	891,61	1.783,22
22	936,19	1.872,39
23	983,00	1.966,01
24	1.032,15	2.064,31
25	1.083,76	2.167,52
26	1.137,95	2.275,90
27	1.194,85	2.389,69
28	1.254,59	2.509,18
29	1.317,32	2.634,64
30	1.383,18	2.766,37